

13/12/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.080 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE FRANCA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA**
AGDO.(A/S) : **IGREJA DE CRISTO FRANCA**
ADV.(A/S) : **FERNANDA MARA GERON DAVID**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO.

1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional.

2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, “b” e “c”, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto

ARE 658.080 AGR / SP

predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja – construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e § 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso.”

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

13/12/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.080 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE FRANCA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA**
AGDO.(A/S) : **IGREJA DE CRISTO FRANCA**
ADV.(A/S) : **FERNANDA MARA GERON DAVID**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra ementada nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO.

1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘c’, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional.

2. *In casu*, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, “b” e ‘c’, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06.

3. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ARE 658.080 AGR / SP

‘Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja – construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e § 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso.’

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

Nas razões do regimental, o MUNICÍPIO DE FRANCA repisa as razões expendidas na petição de apelo extremo, asseverando que o termo inicial para concessão da imunidade tributária para os imóveis vagos de entidades religiosas seria a partir da aprovação do projeto de construção do imóvel, pois somente a partir desse momento seria possível se desumir a finalidade a ser conferida ao empreendimento.

Requer o provimento do regimental para que o extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

13/12/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.080 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O agravo não merece prosperar.

Proferi a decisão monocrática nos seguintes termos:

“O caso dos autos cinge-se em saber qual o momento em que um bem imóvel de propriedade de entidade religiosa passará a estar abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da CF. A tese da parte agravante funda-se no entendimento de que somente no momento da aprovação do projeto de construção do templo religioso é que será possível depreender a utilização do imóvel para as finalidades essenciais de assistência e religião, nos termos do § 4º do art. 150, da CF.

Contudo, tal entendimento está em confronto com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, que em diversas ocasiões já se pronunciou no sentido de garantir a máxima efetividade à imunidade tributária prevista na Constituição para tais entidades, dada a natureza dos serviços prestados à sociedade, que merecem todo o apoio do Estado, cuja finalidade compreende a diminuição das desigualdades sociais. Com esse escopo, não há que se restringir a concessão da referida imunidade ao momento da aprovação de qualquer projeto, isso porque o mesmo pode sofrer atrasos por diversas razões, que vão desde a viabilidade financeira para construção do templo como a demora decorrente dos trâmites burocráticos necessários para sua aprovação.

Destarte, configura-se razoável desumir que a partir do momento da aquisição do bem imóvel pela entidade assistencial ou religiosa, esse estará coberto pelo manto da

ARE 658.080 AGR / SP

imunidade tributária, sendo certo ainda que somente após a comprovação posterior da utilização diversa do imóvel, para fins não essenciais à atividade assistencial, educacional e/ou religiosa, autorizará a revogação da referida imunidade tributária.

À guisa exemplificativa da interpretação conferida por esta Corte ao § 4º do art. 150, da CF, cito os seguintes precedentes:

‘(...) a imunidade prevista no art. 150, VI, ‘b’, da CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’. (RE 325.822/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004).

‘Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade tributária. Instituição de educação. Art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 3. Imóvel locado não impede o alcance do benefício. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento Diz a súmula 724 desta Corte: "Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades’. (AI 447.855/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 6.10.06).

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar as razões acima.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.080

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA

AGDO.(A/S) : IGREJA DE CRISTO FRANCA

ADV.(A/S) : FERNANDA MARA GERON DAVID

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.12.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian
Coordenadora